



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 02/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Estado de Rondônia a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nºs 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e 9.044, de 31 de março de 2000, bem como realizar acordos”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2003.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Estado de Rondônia a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos n°s 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e 9.044, de 31 de março de 2000, bem como realizar acordos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Em razão de notório interesse público do Estado, como de toda a sociedade rondoniense, ficam o Governador do Estado, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, expressamente autorizados a desistir de eventuais recursos interpostos e a renunciar ao direito processual de recorrer, nas ações judiciais propostas, contra os atos demissionais dos servidores públicos estaduais, exclusivamente materializados por meio do Decreto n° 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e Decreto n° 9.044, de 31 de março de 2000.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior, suspende os efeitos dos mencionados Decretos, retornando os servidores atingidos às atividades e à inclusão em folha de pagamento *no status quo ante*, bem como a realização de acordos.

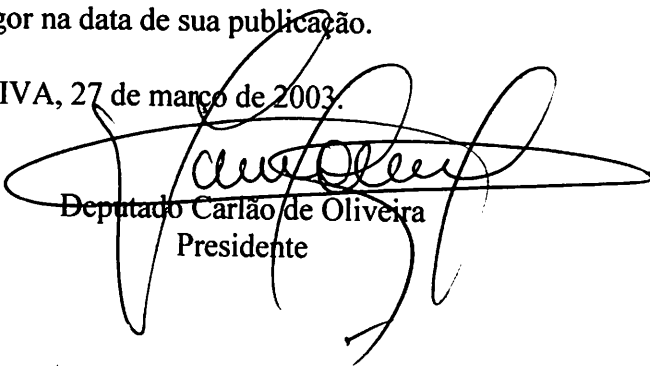
§ 1º Caberá ao Estado publicar, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, o chamamento dos servidores afastados em razão dos Decretos n°s 8955/2000 e 9044/2000, para o comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retornarem às suas respectivas atividades e, somente então, serem incluídos em folha de pagamento.

§ 2º Vencido o prazo para a apresentação do servidor, sem que este tenha se apresentado, proceder-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar sumaríssimo, por abandono de cargo ou emprego público, na forma dos artigos 206 e seguintes da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das unidades orçamentárias onde ocorrer a reinclusão de servidores na folha de pagamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº059/GG

PORTO VELHO, 21 DE MARÇO DE 2003.


Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituída a Mensagem nº 033, de 18 de março de 2003, bem como seu referido Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a faculdade de desistência de ações e recursos, em que seja parte o Estado de Rondônia, da abstenção do ajuizamento de execuções fiscais de valor irrisório e autoriza o Procurador Geral do Estado a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nºs 8955, de 17 de janeiro de 2000 e 9044, de 31 de março de 2000”, pelo que a este acompanha.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A
=====

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
R E C E B I D O
Em 21 / 03 / 2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 033 , DE 18 DE MARÇO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “ Dispõe sobre a faculdade de desistência de ações e recursos, em que seja parte o Estado de Rondônia, da abstenção do ajuizamento de execuções fiscais de valor irrisório e autoriza o Procurador Geral do Estado a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nº 8955, de 17 de janeiro de 2000 e 9044, de 31 de março de 2000 ”.

O interesse público corresponde ao interesse de toda a coletividade, busca o bem estar social com a correta e transparente ação do Poder Público, assumindo o dever de bem administrar o dinheiro do contribuinte, atendendo a uma nova ordem, em que a população exige menor carga tributária e melhor prestação de serviços públicos.

O povo exige uma atuação menos onerosa do Poder Público, bem como exige qualidade e eficiência do Estado. Cabe a este, garantir ao cidadão condições dignas e respeitadoras de seus direitos e de toda coletividade, sem privilegiar alguns em detrimento do todo.

A obrigação do Estado de prestar serviços de educação, saúde e segurança não pode ser privilégio de poucos, e sim uma conquista de toda a sociedade, o que equivale dizer que, ao Estado compete eleger os mecanismos mais eficazes e prontos a assegurar a todos, indistintamente, qualidade e economia na prestação de serviços públicos.

O bom administrador é aquele que busca harmonizar a atividade administrativa com os interesses dos cidadãos, principalmente aqueles de menor poder aquisitivo.

Buscando atingir este objetivo o Poder Executivo constatou a necessidade de serem criados mecanismos que acabem com o gasto desnecessário de recursos públicos com demandas, cujo resultado econômico equivaleria a um déficit, ou seja, haveria um gasto, tanto financeiro, como de material humano, maior que o retorno.

Neste patamar de raciocínio, imprescindível, a criação de meios que possibilitem a utilização da razão, ou melhor, do bom senso, no gasto do dinheiro público, o que torna totalmente racional o primeiro objetivo almejado com o presente Projeto de Lei Complementar, qual seja, a faculdade de desistência de ações ou recursos e abstenção do ajuizamento de execuções de valores irrisórios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O segundo aspecto a ser objeto de autorização por essa ilustre Casa de Leis, tem como fundamento a incansável busca deste Governador de uma solução para o impasse criado em decorrência da demissão em massa do início do ano de 2000.

Imprescindível comentar a participação dos parlamentares no processo de negociação junto com Ministros dos Tribunais Superiores, para a solução do grave problema social enfrentado.

Conforme acordado entre as partes presentes, o texto ora apresentado, reflete o consenso de todos, cujo objetivo é por fim a toda e qualquer discussão judicial presente e futura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre a faculdade de desistência de ações e recursos, em que seja parte o Estado de Rondônia, da abstenção do ajuizamento de execuções fiscais de valor irrisório e autoriza o Procurador Geral do Estado a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nºs 8955, de 17 de janeiro de 2000 e 9044, de 31 de março de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao integrante da carreira de Procurador do Estado de Rondônia, quando investido no cargo de Procurador Geral do Estado, é facultado deixar de propor medida judicial, desistir de ações propostas ou recursos interpostos, perante qualquer juízo e grau de jurisdição, desde que em exclusiva atenção e relevante interesse público e quando esta abstenção ou desistência se mostre mais vantajosa para o erário.

Parágrafo único. A faculdade de desistir de ação ou recurso e de abster-se de propor medida judicial, poderá ser delegada, por resolução do Procurador Geral do Estado integrante da carreira, aos demais Procuradores do Estado, que estejam em exercício de chefia de área da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º Nas dívidas ativas inscritas de valor irrisório, cuja execução ocasione gastos maiores que o valor da própria dívida a ser executada, poderá o integrante da carreira de Procurador do Estado, ocupante do cargo de Procurador Geral do Estado, ou o Chefe da Procuradoria de Execuções Fiscais, quando houver delegação do Procurador Geral do Estado integrante da carreira, deixar de ajuizar a referida execução fiscal.

§ 1º Possuindo o devedor mais de uma dívida inscrita e sendo algumas ou todas elas de valor irrisório, deverão ser providenciadas a atualização monetária e a reunião de todas as dívidas num único título, a fim de que a execução fiscal torne-se economicamente viável.

§ 2º Valor irrisório, para fins de abstenção de ajuizamento de execução fiscal referido nesta Lei Complementar, será todo aquele inferior a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal – UPF, do Estado de Rondônia.

§ 3º A faculdade de abster-se de propor a execução fiscal referida neste artigo, não importa em renúncia ou perdão da dívida, permanecendo todas as demais restrições e ônus legais impostos ao devedor.

Art. 3º A desistência de ações, medidas e recursos judiciais e a abstenção de ajuizamento de execução fiscal tratados nesta Lei Complementar, deverão ser feitos através de informação devidamente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

fundamentada, antes do advento do termo final do prazo legal para a propositora da ação ou interposição da medida ou recurso judicial cabível e publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* deverá ser juntada aos autos.

§ 2º O Procurador do Estado que por desídia deixar de propor ação ou de interpor medida ou recurso judicial cabível, dando causa à prescrição do direito de ação do Estado, ou à perda de prazo em processo judicial, não poderá alegar a faculdade de desistência ou abstenção versadas nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º A abstenção de propositura ou a desistência de ação judicial, bem como a renúncia ao direito de recorrer, versados nesta Lei Complementar, referem-se exclusivamente ao direito processual, não se traduzindo em celebração de acordo no que tange ao direito material discutido em juízo, sendo terminantemente proibida a celebração de acordo após a prolação do primeiro provimento jurisdicional do processo, salvo quando para reduzir os valores a serem pagos pelo Estado e, em todos os casos deverão ser rigorosamente obedecidas as prescrições do artigo 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto à ordem cronológica dos precatórios.

Art. 5º Em razão do notório interesse público do Estado, bem como de toda a sociedade rondoniense, fica o Procurador Geral do Estado expressamente autorizado a desistir de eventuais recursos interpostos e a renunciar ao direito processual de recorrer, nas ações judiciais propostas, contra os atos demissionais dos servidores públicos estaduais, exclusivamente materializados, por meio do Decreto nº 8955, de 17 de janeiro de 2000 e Decreto nº 9044 de 31 de março de 2000.

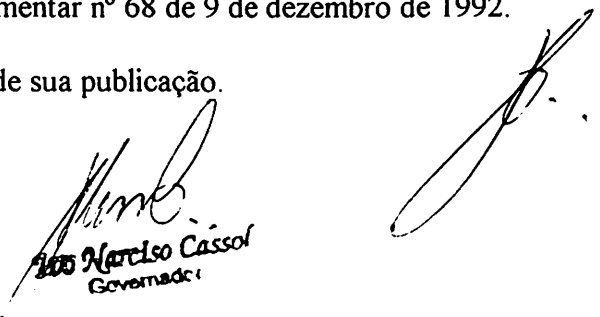
Art. 6º A autorização de que trata o artigo anterior, refere-se ao cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de suspensão dos efeitos dos Decretos mencionados, não implicando em qualquer direito subjetivo a reintegração ou indenização, mas tão somente, ao retorno às atividades com inclusão em folha de pagamento.

§ 1º Em decorrência das regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, todos os servidores que não prestaram concurso público para o ingresso em cargos e/ou funções públicas do Estado de Rondônia, desde a sua criação, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Caberá ao Estado publicar, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei Complementar, o chamamento dos servidores afastados em razão do Decreto nº 8955/2000 e do Decreto nº 9044/2000, para o comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retornarem às suas respectivas atividades e, somente então, serem incluídos em folha de pagamento.

§ 3º Vencido o prazo para a apresentação do servidor, sem que este tenha se apresentado, proceder-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar sumaríssimo, por abandono de cargo ou emprego público, na forma dos artigos 206 e seguintes da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Manoel Carlos Cassol
Governador